



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

LEI COMPLEMENTAR Nº001/2021

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E
ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS,
DENOMINADO REFIS MUNICIPAL 2021, NO MUNICÍPIO
DE PRESIDENTE MÉDICI.**

O **PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal de Presidente Médici **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PUBLICA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Presidente Médici, o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais, denominado **REFIS MUNICIPAL 2021**.

Art. 2º O **REFIS MUNICIPAL 2021** destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, dos anos 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Poderá ingressar também no **REFIS MUNICIPAL 2021** os débitos referentes a autuações da Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 3º - Não serão objeto dos benefícios, às custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão **REFIS MUNICIPAL 2021**.

Art. 3º A administração do **REFIS MUNICIPAL 2021** será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do **REFIS MUNICIPAL 2021**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III receber as opções pelo **REFIS MUNICIPAL 2021**;

IV excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2021** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso no **REFIS MUNICIPAL 2021**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º A opção pelos **REFIS MUNICIPAL 2021** deverá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2021, mediante assinatura do *TERMO DE OPÇÃO AO REFIS MUNICIPAL 2021*", conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - O Termo de Opção do **REFIS MUNICIPAL 2021** poderá ser:

I encaminhado, via correio, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

II entregue, na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição competente, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

III firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigida destes últimos a devida procuração;

IV devolvido, devidamente preenchido e assinado pela pessoa física ou jurídica optante;

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número, que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do **REFIS MUNICIPAL 2021**, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de setembro de 2021.

§ 4º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2021** implica:

I pagamento imediato da primeira parcela;

II pagamento de débitos fiscais posterior a 31 de dezembro de 2020.

III após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

IV submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5º - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2021, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no **REFIS MUNICIPAL 2021**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no **REFIS MUNICIPAL 2021** de eventual saldo devedor.

§ 4º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do **REFIS MUNICIPAL 2021**.

§ 5º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2021** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista, (cota única), será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa.

Art. 8º Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I - para quem optar em até 06 (seis) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 30% (Trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais os contribuintes com débitos tributários ou não, superiores a R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), sem nenhuma anistia.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física será correspondente a 01 (uma) UPF Municipal, no valor de R\$ 61,81 (Sessenta e um Reais e Oitenta e um Centavos).

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica será correspondente a 02 (duas) UPFs Municipal, no valor de R\$ 123,62 (Cento e Vinte e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos).

§ 3º - Sobre as parcelas futuras, sujeitar-se-á juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 5º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de parcelamentos deferidos em exercícios anteriores, que se encontram inadimplente com a Fazenda Municipal, poderão ser parcelado nos termos desta Lei.

Art. 9º A opção pelos **REFIS MUNICIPAL 2021** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no Programa.

Art. 10 Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no **REFIS MUNICIPAL 2021**, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 A pessoa física ou jurídica optante pelos **REFIS MUNICIPAL 2021** será dele excluída mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos **REFIS MUNICIPAL 2021**, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção dos Refis Municipal 2021;

III constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos **REFIS MUNICIPAL 2021** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV compensação ou utilização indevida de créditos;

V decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica dos **REFIS MUNICIPAL 2021** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 Não poderão ser beneficiados pelo **REFIS MUNICIPAL 2021** as pessoas jurídicas da seguintes atividades:

I - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que expõem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).

Art. 13 O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14 Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos

créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 15 O REFIS MUNICIPAL 2021 não concede anistia ou qualquer abatimento referente ao pagamento da atualização monetária, o qual deverá observar a legislação pertinente.

Art. 16 Fica a Chefe do Executivo Municipal autorizada a divulgar o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS REFIS MUNICIPAL 2021** nos principais meio de comunicação, tais como rádio, televisão, internet, **Outdoor** e outros.

Art. 17 As despesas provenientes da implementação do **REFIS MUNICIPAL 2021** correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Jr. 10 de agosto de 2021.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS, Secretário de Governo**, em 10/08/2021 às 12:10, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 10/08/2021 às 12:36, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 230 de 26/11/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **122758** e o código verificador **4EC3549B**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	SOLANGE MARIA MASSUCATO		***.206.312-**	10/08/2021 12:10

Docto ID: 122758 v1